

Brasília-DF, 05 de abril de 2022.

**PARECER - Medida Provisória (MP) nº 1.108, de 25 de março de 2022**, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata dos incentivos fiscais do Programa de Alimentação do Trabalho (PAT).

No dia 28 de março de 2022 foi publicada a Medida Provisória nº 1.108, que altera na CLT normas do fornecimento do auxílio alimentação, bem como as normas relativas aos incentivos fiscais do PAT, dentre outros assuntos.

Esse parecer limitar-se-á a tratar sobre o Auxílio Alimentação e ao PAT.

O primeiro ponto alterado é o que determina que as importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação, conforme disposto na CLT, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Quando forem contratados pelos empregadores, pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, esses não poderão exigir ou receber: *qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.*

Convém lembrar, que em 11 de novembro de 2021, foi publicado o Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT de que trata a Lei nº 6.321/1976, no qual já havia a previsão seu art. 175, que as empresas beneficiárias do PAT não poderão exigir ou receber das fornecedoras de alimentação ou das facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios **nenhum tipo de deságio ou desconto sobre o valor contratado**, seja para fornecer alimentação ao trabalhador, seja para fornecer vales alimentação ou refeição:

*Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros*

*alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.*

Da mesma forma a Portaria nº 672/21, também de novembro de 2021, já contava com a previsão de que:

*Art. 143. É vedado à pessoa jurídica beneficiária:*

...

*IV - exigir ou receber, das entidades de alimentação coletiva de que trata o art. 141, qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.*

Quanto à questão que envolve o deságio ou desconto na compra do auxílio-alimentação ou refeição dentro das regras do PAT, o assunto não é novo.

Em 28 de dezembro de 2017 foi publicado no DOU a Portaria Ministro de Estado do Trabalho nº 1.287 de 27.12.2017, que previa:

*Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.*

Essa Portaria perdurou até a publicação em 14 de maio de 2019 da Portaria ME nº 213, de 13 de maio de 2019, pelo Ministério da Economia, que revogou expressamente o texto de 2017.

Essa situação já criada em 2021 para as empresas inscritas no PAT, passou agora com a publicação da MP, ora analisada, a incluir todos os contratos de auxílio alimentação no país, o que significa que não poderá haver a aplicação de desconto ou deságio nos novos contratos assinados no país entre as empresas fornecedoras de auxílio alimentação e as empregadoras que fornecem esse benefício para os seus empregados, conforme previsto no art. 457 da CLT.

Em relação aos contratos vigentes, a MP prevê um prazo para aplicação das novas regras, que é até o encerramento desses ou até que tenha decorrido o prazo de quatorze meses,

contado da data de publicação da nova norma, o que ocorrer primeiro. Inclusive, veda a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com a nova norma.

No caso de contratos assinados em desacordo com as novas normas ou o fornecimento de auxílio alimentação que não sejam somente usados em refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, a MP prevê multa para os empregadores ou para as empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes.

E para as empresas inscritas no PAT, a MP incorpora ao seu texto as mesmas disposições acima citadas, e que estavam dispostas no Decreto nº 10.854/2021 e na Portaria nº 672/21, ou seja, as vedações criadas em novembro de 2021, agora vigoram com status de lei, e não mais de decreto e portaria.

Em suma, com a edição da MP qualquer tipo de fornecimento de auxílio alimentação quer seja ou não por empresas inscritas no PAT, terão que cumprir duas premissas, que são:

- Uso exclusivamente para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais; e
- Não exigir ou receber: *qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.*

3



**Drª Lirian Sousa Soares Cavallhero**  
Advogada  
lirian@opelegis.com.br  
Brasil 21 - Edifício Business Center Tower SHS  
Quadra 06, Conjunto A, Bloco C, Salas 1501/1502  
Asa Sul - Brasília - DF, 70322-915  
(61) 3964-5600/ 3964-5800 / 3964-8300  
www.opelegis.com.br

 @opelegis1 (61) 3964-5800